

de imóveis;

II - alienar terrenos para implantação de empreendimentos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021;

III - instaurar processo licitatório visando celebrar contrato com empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, quando for o caso;

IV - acompanhar a execução do empreendimento em todas as fases, decorrentes dos contratos firmados pela COHAB-Pará;

V - realizar a infraestrutura necessária nos empreendimentos imobiliários destinados à finalidade deste Decreto, quando aplicável;

VI - realizar o apoio técnico à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), no processo de seleção e priorização dos beneficiários do Projeto, bem como aprovar o enquadramento do beneficiário ao Projeto, após a seleção realizada pelos Órgãos da Segurança Pública, informando à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), para fins de pagamento;

VII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará, em consonância com a legislação; e

VIII - expedir atos normativos internos relativos à execução do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 8º Ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) compete:

I - realizar análise de crédito dos beneficiários do projeto, bem como a análise da documentação e avaliação dos imóveis, com o intuito de celebrar contratos de crédito para a aquisição, reforma, requalificação e construção de imóveis, nos casos aprovados pelo Banco;

II - celebrar contratos com as empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, nos casos em que o empreendimento for financiado pelo BANPARÁ;

III - fiscalizar o empreendimento em todas as fases de execução, em conformidade com as regras estabelecidas nos contratos celebrados com as empresas responsáveis pela construção de empreendimentos imobiliários, conforme hipótese prevista no inciso anterior deste artigo;

IV - analisar a viabilidade técnica dos projetos habitacionais selecionados pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), nos casos em que o empreendimento for financiado pelo BANPARÁ, conforme regras de negócio estabelecidas pelo Banco;

V - abrir conta vinculada ao Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará, de titularidade da COHAB-Pará, para recebimento do aporte financeiro previsto no inciso II do art. 2º deste Decreto; e

VI - disponibilizar, à COHAB-Pará, relatório mensal contendo todos os pagamentos e repasses realizados com recursos do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará, com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 9º Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, serão observadas, obrigatoriamente, as seguintes condições de enquadramento:

I - ser servidor integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS);

II - possuir renda familiar bruta mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

III - não ser proprietário de imóvel urbano, nem seu cônjuge ou companheiro (no caso de aquisição e construção de imóveis), sendo este critério de classificação desconsiderado na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo;

IV - não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários de Municípios, dos Estados e da União, sendo este critério de classificação desconsiderado na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo; e

V - ter família constituída com, no mínimo, dois integrantes, ou ser arrimo de família.

§ 1º Serão critérios de priorização, ponderáveis conforme pontuação a ser regulamentada em manual:

I - estar em situações de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado;

II - ser portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar, atestado por perícia médica oficial;

III - ser pessoa idosa ou ter, sob sua dependência, pessoa idosa no grupo familiar;

IV - ser mulher responsável pela unidade familiar, nos termos da Lei Estadual nº 6.732, de 21 de março de 2005; ou

V - ter sido reformado/aposentado por acidente, doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.

§ 2º O processo de pré-seleção e organização da relação de beneficiários será realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), com o apoio técnico da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), obedecendo aos critérios definidos neste artigo.

§ 3º Caso haja empate, será utilizado sorteio público para fins de desempate.

§ 4º O beneficiário pré-selecionado que venha a ter análise de crédito desfavorável será substituído por outro.

§ 5º No caso de o quantitativo de beneficiários ultrapassar a totalidade de unidades habitacionais ofertadas, estes serão incluídos, automaticamente, no Cadastro Reserva do processo seletivo, respeitando a ordem de priorização definida anteriormente;

§ 6º Os candidatos que integrarem o Cadastro Reserva do processo seletivo serão convocados somente nas seguintes hipóteses:

I - pendências documentais não solucionadas, pelo beneficiário original, ou nos casos não aprovados pelo agente financeiro, que impeçam a celebração de contrato;

II - desclassificação ou exclusão do beneficiário original, por eventual irregularidade no perfil, nos critérios de seleção ou nas normas do Projeto;

III - desclassificação do beneficiário original, em decorrência de descumprimento de prazos estabelecidos no processo seletivo; ou

IV - desistência formal do beneficiário original.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. É vedado ao beneficiário doar, vender, alugar ou emprestar a unidade habitacional beneficiada pelo Projeto até a sua quitação.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o beneficiário a restituir, no prazo de até 30 (trinta) dias, o aporte de recursos do Estado, bem como, quando aplicável, o valor correspondente ao terreno proporcional à unidade habitacional, a ser aferido pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), aplicando-se juros e correção monetária.

§ 2º Na hipótese de não haver a restituição prevista no § 1º deste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos para inscrição do débito em dívida ativa e o beneficiário ficará impedido de participar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, de qualquer outro projeto habitacional desenvolvido pelo Governo do Estado do Pará.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Será de acesso público a relação dos beneficiários finais nos termos deste Decreto, devendo ser divulgada em sítios eletrônicos dos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), exceto os casos previstos no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021.

Art. 12. Será constituída uma Comissão Gestora do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará, responsável por acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre assuntos relativos ao Projeto Habitacional para Segurança Pública do Estado do Pará, sendo formada por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada um dos órgãos e entidades envolvidos, a ser coordenada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), objetivando deliberar sobre as principais estratégias e instrumentos para a implementação da Lei nº 9.198, de 2021.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto serão executadas com recursos previstos no programa 1489 - DESENVOLVIMENTO URBANO - HABITAÇÃO, SANEAMENTO E MOBILIDADE. Ação: 7642 - OFERTA DE UNIDADE HABITACIONAL.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de maio de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.555, DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e VII, alínea "a" da Constituição Estadual de 1989, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará compete:

I - exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição e transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), no âmbito do Estado do Pará, podendo, ainda, sempre que julgar necessário:

a) apresentar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB, dando ampla transparência ao documento em sítio oficial na internet;

b) convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Estado de Educação ou servidor competente, para prestar esclarecimentos sobre o fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade ou servidor convocado apresentar-se ao Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

c) requisitar ao Poder Executivo Estadual cópia de documentos pertinentes ao fluxo e execução dos recursos do FUNDEB, que deverão ser apresentados ao Conselho em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, em especial os referentes a:

1. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;

2. folhas de pagamento dos profissionais da educação, que deverão discriminar os que estão em efetivo exercício na educação básica, indicando o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento de vinculação;

3. convênios celebrados com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020; e

4. outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

II - realizar visitas para verificação, in loco, das seguintes ocorrências, entre outras:

a) desenvolvimento regular de obras e serviços executados em instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) adequação do serviço de transporte escolar;

c) utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

III - elaborar parecer nas prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

IV - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Estado do Pará, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;